



PARECER CJ 9/2008

SOBRE: TRANSFUSÃO SANGUÍNEA A CLIENTE NO DOMICÍLIO.

1 - A questão colocada

Os membros expõem à Ordem dos Enfermeiros uma situação em que foram solicitados pela sua Enfermeira Chefe a procederem à administração de uma transfusão sanguínea a um cliente de 90 anos no seu domicílio. Acrescentam da sua disponibilidade expressa para tal procedimento se estivessem garantidas as condições para uma vigilância adequada, incluindo a detecção precoce de complicações.

Perante a sugestão da Enfermeira Chefe de que «era apenas necessário organizar os cuidados de forma a fazer o ensino à família para controlo da transfusão e que durante este tratamento, a equipa de enfermagem dos cuidados continuados iria a este domicílio de vez em quando» adiantaram à sua superior hierárquica que iriam expor a situação à Ordem dos Enfermeiros para parecer legal e deontológico.

2 – Fundamentação

2.1- Nos termos do Artigo 78º do Código Deontológico do Enfermeiro (CDE), constituem princípios gerais a observar no exercício da profissão de Enfermagem a competência e o aperfeiçoamento profissional, a responsabilidade inerente ao papel assumido perante a sociedade e a excelência do exercício na profissão em geral e na relação com outros profissionais.

2.2- Refere o Artigo 88º do CDE e no cumprimento do dever da excelência do exercício, o enfermeiro deve:

- a) Analisar regularmente o trabalho efectuado e reconhecer eventuais falhas que merecem mudança de atitude;
- b) Procurar adequar as normas de qualidade dos cuidados às necessidades concretas da pessoa;
- c) Manter a actualização contínua dos seus conhecimentos e utilizar de forma competente as tecnologias, sem esquecer a formação permanente e aprofundada nas ciências humanas;
- d) Assegurar, por todos os meios ao seu alcance, as condições de trabalho que permitam exercer a profissão com dignidade e autonomia, comunicando, através das vias competentes, as deficiências que prejudiquem a qualidade de cuidados;
- e) Garantir a qualidade e assegurar a continuidade dos cuidados das actividades que delegar, assumindo a responsabilidade pelos mesmos.

2.3- Atendendo ao contexto apresentado no pedido de parecer nos termos da alínea a) do Artigo 89º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, o enfermeiro, sendo responsável pela humanização dos cuidados de enfermagem, assume o dever de dar, quando presta cuidados, atenção à pessoa como uma totalidade única, inserida numa família e numa comunidade.

2.4- Relevamos para o enunciado de posição da OE sobre **Segurança do Cliente**, que:

- «- Os clientes e famílias têm direito a cuidados seguros;
- A segurança deve ser uma preocupação fundamental dos profissionais e das organizações de saúde;
- O exercício de cuidados seguros requer o cumprimento das regras profissionais, técnicas e ético-deontológicas (*legis artis*), aplicáveis independentemente do contexto da prestação de cuidados e da relação jurídica existente;
- Os enfermeiros têm o dever de excelência e, conseqüentemente, de assegurar cuidados em segurança e promover um ambiente seguro; a excelência é uma exigência ética, no direito ao melhor cuidado em que a confiança, a competência e a equidade se reforçam.



- Controlar os riscos que ameaçam a capacidade profissional promove a qualidade dos cuidados, o que corresponde a realizar plenamente a obrigação profissional;
 - Os enfermeiros agem de acordo com as orientações e os referenciais de práticas recomendadas, participando activamente na identificação, análise e controle de potenciais riscos num contexto de prática circunscrita, tendo particular atenção à protecção dos grupos de maior vulnerabilidade;
 - Os enfermeiros têm um papel crucial na identificação de situações de risco bem como na análise, proposta e aplicação de soluções para os problemas encontrados;
 - A responsabilidade do enfermeiro associa a capacidade de responder pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou delega, e o sentido projectivo, por antecipação, acautelando no sentido de prevenir prejuízos futuros, num duplo imperativo de proteger a pessoa e garantir a excelência do exercício;
 - As organizações têm a obrigação ética de proteger a segurança dos clientes, na persecução da sua responsabilidade institucional, e de desenvolver uma cultura de responsabilização e não-punitiva, valorizando a dimensão formativa;
 - As organizações, os serviços e os profissionais têm a responsabilidade ética de promover e salvaguardar a segurança dos clientes, reduzindo os riscos e prevenindo os eventos adversos.
- (...)).

2.5- Nesta linha e segundo o parecer do Conselho de Enfermagem, de 21/01/2008, na administração de sangue e «Em concordância com as orientações de boa prática do Instituto Nacional de Sangue e do Manual Técnico da American Association of Blood Banks:

- a) o enfermeiro deve permanecer junto da pessoa pelo menos 15 minutos após o início da transfusão;
- b) no início a perfusão deve perfundir lentamente, após os 15 minutos iniciais esta deve ser aumentada gradualmente;
- c) após os 15 minutos iniciais o doente deve ser observado e os sinais vitais monitorizados e registados, pelo menos de 30 em 30 minutos, durante a transfusão;
- d) após o término da transfusão a vigilância deve manter-se 1 a 2 horas depois.».

3 – Conclusão

Tendo em atenção o exposto, os membros do Conselho Jurisdicional consideram que:

3.1- Na salvaguarda da segurança e da humanização dos cuidados, a que o cliente tem direito e os enfermeiros têm o dever de proporcionar, a transfusão sanguínea no domicílio poderá ser efectuada desde que estejam reunidas as condições para o cumprimento das orientações da boa prática, emanadas pelas entidades competentes, como por exemplo o Instituto Nacional de Sangue.

3.2- Os enfermeiros prestadores de cuidados têm o dever de detectar as situações de risco e ameaçadoras à segurança dos clientes, envidando todos os esforços para que as mesmas sejam minimizadas ou eliminadas, onde se inclui a comunicação aos seus superiores hierárquicos e à Ordem dos Enfermeiros.

3.3- Às organizações prestadoras de cuidados de Enfermagem compete assegurar as condições e os meios para que os cuidados sejam prestados em segurança.

Foi relatora Merícia Bettencourt

Discutido e votado em reunião plenária de 4 de Março de 2008.

O Presidente do CJ

(Sérgio Deodato)